



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13955.00074/2001-06
Recurso nº : 125.165
Acórdão nº : 301-32.180
Sessão de : 20 de outubro de 2005
Recorrente(s) : PAULINO MITSUO UEDA & CIA. LTDA.-ME.
Recorrida : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES.EXCLUSÃO. As pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática foram excetuadas das vedações constantes da Lei 9.317/96 para opção pelo SIMPLES, pela Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

24 FEV 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

Processo nº : 13955.000074/2001-06
Acórdão nº : 301-32.180

RELATÓRIO

Trata o presente processo de requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de Maringá, onde a contribuinte, alegando erro no preenchimento da Ficha Cadastral – FCPJ, representado pela falta de indicação da opção pelo SIMPLES, pleiteia a correção do equívoco, para considerá-la como optante pela referida sistemática de recolhimento de tributos, demonstrando que procedeu como se assim o fosse, conforme declarações de rendimentos que anexa aos autos.

A Delegacia de origem indeferiu o seu pleito sob o argumento de que a atividade da empresa, por assemelhada à atividade de professor e também por prestar serviços de assistência a computadores, não poderia ser optante pelo SIMPLES.

A contribuinte, irresignada, interpõe manifestação de inconformidade à Delegacia de Julgamento de Curitiba, alegando que procedeu à alteração do seu Contrato Social para a atividade de comércio varejista de máquinas e equipamentos, computadores, material de informática, reparação e manutenção.

A DRJ indeferiu a solicitação, em decisão ementada da seguinte forma:

“ERRO DE FATO. INSCRIÇÃO RETROATIVA. Não há como formar juízo de valor sobre a alegação de erro de fato no preenchimento da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ se a contribuinte não traz aos autos cópia da mencionada ficha ou de outros elementos de prova.
ATIVIDADE VEDADA. OPÇÃO PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a opção pelo SIMPLES enquanto a pessoa jurídica exercer atividade vedada pelo sistema.
Solicitação indeferida”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, pela petição de fl. 54, reiterando a sua permanência no SIMPLES e anexando várias notas fiscais de prestação de serviços.

À fl. 306, a recorrente apresenta nova petição, para ressaltar o advento do Ato Declaratório Interpretativo SRF no. 16, sobre o assunto.

Submetido à apreciação desta Câmara, o julgamento do recurso foi convertido em diligência – de fl. 319 – para que a Delegacia de origem procedesse à verificação da real atividade da recorrente, cujo resultado consta das fls. 323, que pode ser resumido na constatação de que:

Processo nº : 13955.000074/2001-06
Acórdão nº : 301-32.180

Não foram localizados elementos contábeis/fiscais que evidenciassem a prática do exercício de treinamento em eletrônica ou informática; não foram encontrados espaços adequados para a instalação de salas de aulas;

Conforme elementos fiscais verificados com cópias no processo, a atividade de manutenção – conserto de computadores – foi exercida desde o início das atividades, bem como a atividade de revenda de produtos de informática;

Cientificado da diligência realizada, a contribuinte, até a presente data, não juntou aos autos nenhuma manifestação sobre a mesma.

É o relatório.

Processo nº : 13955.000074/2001-06
Acórdão nº : 301-32.180

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Para deslinde da questão, cabe-nos, apenas, verificar se a atividade da recorrente veda ou não a sua permanência no SIMPLES.

A Lei instituidora do SIMPLES, de no. 9317/96 dispõe que :

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...).

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;**
(...)”

No entanto, posteriormente, a Lei no. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, assim dispôs:

“Art. 15. O art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

Processo nº : 13955.000074/2001-06
Acórdão nº : 301-32.180

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

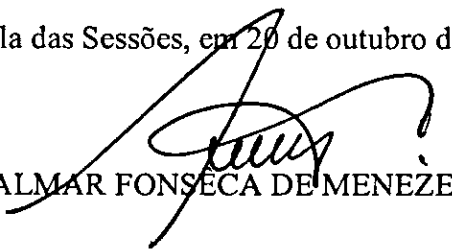
§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação desta Lei, a Secretaria da Receita Federal - SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004." (NR)" (grifo nosso)

Diante do exposto, sem maiores delongas desnecessárias, em vista da clareza do dispositivo legal transcrito e da correspondência exata com o caso *in concreto*, dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator